



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387

CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 928, DE 18 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe-se sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2003 e dão outras providências.

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária, para exercício de 2003, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2003 será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2003, estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - As metas e prioridades estabelecidas no anexo único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia **30 de agosto de 2002**, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2003, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

Art. 5º - As previsões de receitas para o exercício de 2003 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadros e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2004 e 2005, bem como, de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo até **30 de julho de 2002**, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 6º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, não incidirão sobre:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;
- III - dotações referentes a obras em andamento.
- IV - dotações para pessoal e seus encargos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387

CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

V - serviço da dívida.

Art. 7º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 8º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no Art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 9º - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2003, observado os parâmetros definidos na Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 10 - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor de sua receita líquida para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A repartição do limite estabelecido no *caput* deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo
- b) - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa, obedecido os limites legais e constitucionais.

Art. 11 - Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Art. 12 - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387

CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

§3º - As subvenções poderão ser concedidas a entidades reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a destinar recursos para pessoas físicas, visando cobrir suas necessidades, observado as disposições contidas em lei municipal específica e previsão orçamentária.

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações e consórcios municipais que visem ao desenvolvimento regional.

Art. 15 - A contratação de operações de crédito para fins específicos, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - Qualquer projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento 2003, deverá para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da lei Complementar nº.101, de 2000, no que couber.

Art. 18 - Poderá ser incluída na proposta de Lei Orçamentária, dotação global com título de "Reserva de Contingência", no limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente estimada para o ano de 2003, com a finalidade de amortização de eventuais passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 24, inciso I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 20 - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/00, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevantes interesses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387
CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

Art. 21 - Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2003, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 22 - No texto da Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do montante do respectivo orçamento, utilizando os recursos estabelecidos no Art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 23 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado pelo Poder Legislativo, à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizadas neste artigo.

§2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotação, até o limite utilizado na forma do *caput* deste artigo.

§3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

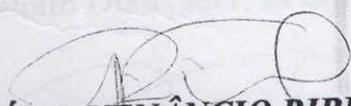
- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço de dívida;
- III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde

Art. 24 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual para União, Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas, exclusivamente mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, visando o desenvolvimento regional e a melhoria de serviços beneficiando à comunidade da região.

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade.

Astolfo Dutra, 18 de junho de 2002.


ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO
Prefeito de Astolfo Dutra